



Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

PARECER JURÍDICO 012/2026

MANIFESTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO DA CÂMARA

Interessado: Poder Executivo do Município de Rio Negro/PR

Matéria: Projeto de Lei nº 06/2026

Assunto: Permuta de imóveis

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica destinada a responder o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que concluiu pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 06/2026, sob alegação de vícios formais, insuficiências documentais e ausência de demonstração adequada do interesse público.

O projeto em questão autoriza a permuta de imóvel público municipal (matrícula nº 26.541) com imóvel pertencente à empresa Big Safra S/A (matrícula nº 8.020), com previsão de pagamento de torna pela iniciativa privada.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA ADMISSIBILIDADE DA PERMUTA – LEGALIDADE EM TESE (PONTO INCONTROVERSO)

O próprio parecer da Câmara reconhece que: “a permuta de imóvel público por imóvel particular é juridicamente admissível”. Logo, há consenso quanto à juridicidade do instituto, sendo o debate restrito a aspectos formais e instrutórios.

Nos termos do art. 76, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente possível a alienação de bens públicos mediante permuta, desde que: haja interesse público devidamente justificado; exista avaliação prévia; haja autorização legislativa.





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

Todos esses elementos estão presentes no caso concreto, ainda que passíveis de aprimoramento.

2. DOS ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O parecer da Câmara aponta erros redacionais, divergências numéricas e impropriedades técnicas no texto do projeto. Todavia: Erro de metragem (art. 1º) A divergência entre “23.713m²” e “23.713,68m²”: configura mero erro material sanável; a grávia por extenso está correta, portanto, não compromete a identificação do bem, que está claramente individualizado pela matrícula nº 26.541.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que: erro material não invalida ato administrativo ou legislativo quando não compromete sua essência. Logo, trata-se de vício sanável por emenda ou correção legislativa, não sendo causa para rejeição do projeto.

Impropriedades redacionais, As falhas apontadas (concordância, digitação, expressões técnicas): não afetam a validade jurídica do ato; são comuns no processo legislativo; são passíveis de correção por: emendas parlamentares, redação final da Câmara, ou seja, em conclusão: vícios formais ≠ vícios de legalidade.

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA

O parecer sustenta que a justificativa seria genérica. Contudo, o próprio projeto estabelece que: há localização estratégica do imóvel recebido, há expansão de atividade econômica, há geração de empregos e investimentos.

Esses elementos configuram: desenvolvimento econômico; valorização urbana e incremento indireto de arrecadação.

O interesse público, no Direito Administrativo moderno, não se limita ao uso direto do imóvel, mas abrange: função econômica, política de desenvolvimento, regularização de ocupações consolidadas.





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

Portanto, o parecer da Câmara adota visão restritiva e ultrapassada do conceito de interesse público, razão pela qual se requer o prosseguimento do presente projeto de Lei, dando aos vereadores a premissa de avaliarem a sua conveniência.

4. DA REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

O parecer alega “contaminação” do acervo avaliatório. Entretanto: há avaliação da Comissão de Avaliação de Imóveis; há avaliações de mercado; os valores foram consolidados em média, conforme exigência legal.

A Lei nº 14.133/2021 não exige número específico de laudos, apenas: avaliação prévia e justificativa de valor.

Além disso: o valor final foi definido por ato administrativo formal, há coerência entre os valores e o mercado local, pelo que eventual discordância documental não invalida o conteúdo técnico da avaliação.

5. DA SITUAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL

O parecer aponta ausência de comprovação atual da ocupação. Todavia: a existência de autorização pretérita demonstra relação jurídica consolidada, eventual ausência de documento atualizado não impede a permuta.

A permuta, inclusive, regulariza definitivamente a situação fática existente, deixada pela gestão anterior, cujo processo de permuta foi iniciado. Restando apenas, atualmente a sua conclusão, ou seja, o projeto resolve o problema apontado, não o agrava.

6. DO PARECER JURÍDICO PRETÉRITO

O parecer da Câmara desqualifica manifestação jurídica anterior, no entanto, trata-se de parecer dado no início do processo, utilizar a Lei nº 8.666/93. Contudo: parecer jurídico não é ato vinculante, trata-se de peça opinativa, o projeto





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

atual possui fundamentação própria na Lei nº 14.133/2021, pelo que a existência de parecer anterior não compromete a legalidade do atual projeto.

De igual forma, alega-se que o parecer jurídico está sem assinatura, no entanto o próprio parecer do Assessor Jurídico da Câmara também não está assinado.

7. DA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA

O parecer questiona ausência de ata autorizativa da empresa. Todavia: trata-se de relação entre particulares e o Município, a exigência estatutária é ônus interno da empresa, não requisito de validade da lei, eventual irregularidade: não contamina o processo legislativo e será analisada na fase contratual.

O Poder Público não pode exigir além do necessário para a autorização legislativa.

8. DA DIFERENÇA DE METRAGEM ENTRE OS IMÓVEIS

A diferença de área foi apontada como relevante. Entretanto: o critério legal é econômico (valor), não físico, há previsão de torna financeira compensatória, portanto, a operação está plenamente equilibrada sob o ponto de vista patrimonial.

9. DO EXCESSO DE FORMALISMO DO PARECER DA CÂMARA

O parecer da Câmara incorre em: formalismo excessivo, confusão entre irregularidade sanável e vício insanável, indevida interferência no mérito administrativo.

No que tange a legalidade, o controle jurídico não pode substituir o juízo de conveniência do Executivo, inviabilizar políticas públicas por questões formais menores.





Município de Rio Negro

TRABALHO, FÉ E PERSEVERANÇA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer DIVERGE, daquele emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, haja vista que a permuta é juridicamente admitida e amparada na Lei nº 14.133/2021; os vícios apontados são meramente formais e plenamente sanáveis; o interesse público está devidamente caracterizado; a avaliação dos imóveis atende aos requisitos legais; as alegadas inconsistências documentais não comprometem a validade do projeto; não há vício capaz de impedir o regular trâmite legislativo.

Salvo outro entendimento, é o parecer.

Rio Negro/PR, 15 de abril de 2026.

GUILHERME GREIN PLACIDO

Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito
OAB/SC 59.170

LEANDRO LUKASINSKI

Procurador Geral do Município
OAB/PR 85096 OAB/SC 49764

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdd3ac9ab0d6f5>

